



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/208 (DR-I)

Recurso de Ricardo Alexandre Dias Pereira contra a publicação  
*Soberania do Povo* por cumprimento deficiente do direito de  
resposta, na edição de 23 de março de 2022 (n.º 9224)

Lisboa  
6 de julho de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/208 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de Ricardo Alexandre Dias Pereira contra a publicação *Soberania do Povo* por cumprimento deficiente do direito de resposta, na edição de 23 de março de 2022 (n.º 9224)

#### I. Identificação das partes

1. Ricardo Alexandre Dias Pereira, na qualidade de Recorrente, e a publicação de periodicidade semanal *Soberania do Povo*, propriedade de Soberania do Povo Editora, S.A., na qualidade de Recorrida.

#### II. Objeto

2. Em 24 de março de 2022, o Recorrente solicitou a intervenção da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social relativa à publicação de um texto de resposta ao artigo publicado pela Recorrida na edição de 23 de fevereiro de 2022, da publicação *Soberania do Povo* (n.º 9220, p. 5), intitulado “Contas da Feira das Lambarices longe de estarem esclarecidas”.
3. O texto de resposta foi efetivamente publicado na edição de 23 de março de 2022 (n.º 9224, p. 15), porém, o Recorrente enuncia dúvidas sobre aspetos da respetiva publicação, solicitando a pronúncia da ERC.

### III. Argumentação do Recorrente

4. Argumenta o Recorrente, em síntese, que, para a publicação do seu texto de resposta que excedia as 300 palavras, a *Soberania do Povo* cobrou-lhe o pagamento de meia página, o que não contesta, mas alega ter ficado surpreendido porque a Recorrida «mesmo assim reduziu a letra do [...] direito de resposta para escrever em letra maior e mais legível o que consideram "pequenos reparos" em relação ao nosso direito de resposta», solicitando a avaliação da ERC quanto ao cumprimento das regras aplicáveis.

### IV. Pronúncia da Recorrida

5. Notificado o diretor da publicação recorrida para se pronunciar ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC (ofício n.º SAI-ERC/2022/4910, de 23 de maio), veio dizer, em síntese – e no que releva para efeitos da apreciação pela ERC dos termos da efetivação do direito de resposta pela Recorrida – o seguinte:
  - a) Contrariamente ao alegado pelo Recorrente, a *Soberania do Povo* deu «maior realce ao *letring* [sic] do Direito de Resposta, em comparação com o das duas colunas da [...] reação ao referido escrito [subscrita pelo diretor da publicação] [...]».
  - b) Esclarece o processo de cobrança do excedente de texto de resposta publicado, e junta cópia da página 15 da edição em causa, na qual assinala o tamanho da letra e o espaçamento entre linhas usado na publicação do texto de resposta – letra tamanho 10, espaçamento 100% –, e na publicação do texto do diretor – letra tamanho 10, espaçamento 90%. Assinala, ainda, o espaço ocupado com a parte do texto de resposta cuja publicação considerou gratuita – 300 palavras.

## V. Normas aplicáveis

6. As normas aplicáveis ao caso em análise são as previstas no n.º 4 do artigo 37.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º, artigo 60.º e artigo 72.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
7. Releva também para a apreciação da questão objeto do recurso a Diretiva do Conselho Regulador da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa.

## VI. Análise e fundamentação

8. O Recorrente, reconhecendo que o seu texto de resposta foi publicado pela Recorrida, questiona a forma como essa publicação foi efetivada (Cf. III.5. supra).
9. Confrontados os termos da publicação da notícia respondida e os termos da publicação do texto de resposta, verificam-se objetivamente desconformidades quanto à aplicação do regime de publicação do direito de resposta:
  - 9.1. O artigo respondido tinha uma chamada na primeira página dessa edição, circunstância que não se verificou na edição em que foi publicado o texto de resposta, assim comprometendo o disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, quanto à obrigatoriedade de ser atribuída à resposta o mesmo relevo e apresentação do texto respondido;
  - 9.2. A publicação do texto de resposta omitiu a indicação de que se tratava de direito de resposta, desrespeitando o disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, quanto

à obrigatoriedade de a respetiva publicação ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou de retificação;

- 9.3.** A publicação do texto de resposta desviou-se, consideravelmente, em termos gráficos, do destaque que o artigo respondido teve, em prejuízo do direito de resposta: este foi publicado em texto corrido numa só coluna, ocupando a largura de duas colunas, com espaçamento entre linhas menor do que aquele que foi utilizado para a publicação do artigo respondido (pese embora com o mesmo tamanho de letra), sendo que o tamanho da letra do título da resposta é inferior ao tamanho usado no título da notícia respondida, o que retirou visibilidade e destaque ao texto de resposta, circunstâncias que desrespeitam o disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, quanto à obrigatoriedade de ser atribuída à resposta o mesmo relevo e apresentação do texto respondido.
- 10.** De notar que, considerando que o texto respondido apresentava 631 palavras e que a resposta se lhe referia na totalidade, o limite da extensão do texto de resposta seria o do tamanho do texto que a provocou (i.e., 631 palavras), e não as mencionadas 300 palavras, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo (Cf. artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa), o que releva na aplicação do regime do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
- 11.** Verifica-se, ainda, que, na mesma edição e na mesma página em que foi publicado o texto de resposta do Recorrente, a Recorrida publicou também um texto subscrito pelo seu diretor, publicado em duas colunas à direita da publicação da resposta do Recorrente, intitulado “Contas que ainda estão por explicar”, visando diretamente o Recorrente e o teor da sua resposta.
- 12.** Sobre esta matéria, dispõe o n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa que «[n]o mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do

periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta [...], a qual pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º».

13. Entende a ERC que a “brevidade” da anotação deve ser apreciada por referência à extensão do texto de resposta, não sendo admissível, por princípio, uma nota que exceda um terço da extensão daquele [Cf. ponto 4.1. (b) da citada Diretiva n.º 2/2008].
14. Analisado o texto subscrito pelo diretor da Recorrida, verifica-se que aquela anotação não é “breve” pois excede o mencionado limite de um terço do texto de resposta, uma vez que o texto subscrito pelo diretor tem 677 palavras e o texto de resposta tem 1094 palavras.
15. Entende, também, a ERC que «[n]a mesma edição em que for publicada a resposta [...] não poderá ser publicado, independentemente do local de inserção, qualquer conteúdo, mesmo sob a forma de texto jornalístico, que possa ser entendido como uma contra-argumentação ou desqualificação da resposta ou da rectificação, ou do seu autor». Por outro lado, a «[a]notação não poderá servir para contraditar os factos invocados na resposta [...], salvo no caso de neles se encontrar patente alguma inexactidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objectivamente comprovável” e que a “anotação não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efectuados na resposta», devendo ser redigida «num tom neutro e, sobretudo, não depreciativo quanto à resposta [...] e ao seu autor». [Cf. ponto 4.1. (c) (d) e (e) da Diretiva da ERC n.º 2/2008].
16. Ora, o texto em causa não só reitera informações constantes da notícia respondida, e contra-argumenta partes do texto de resposta, como não usa de um tom neutro, antes

adota um tom manifestamente depreciativo quanto à resposta e quanto ao seu autor, como se verifica pelas seguintes referências:

- 1.1. No título do artigo do diretor, “Contas que ainda estão por explicar”, numa alusão direta ao título da notícia respondida, “Contas da Feira das Lambarices longe de estarem esclarecidas”, na qual são visadas as contas apresentadas pelo Respondente relativas à Associação a que preside;
- 1.2. «O dirigente [Recorrente] foge à verdade [...]. Seja como for o objetivo era claro. Intimidar»;
- 1.3. «[...] ou seja, o presidente da AVD [Recorrente] mente descaradamente quando me atribui a afirmação [...]»;
- 1.4. «Relativamente às tentativas de agressão que o dirigente [Recorrente] nega, recordam-se apenas duas passagens [...]».

**17.** Pelo exposto, conclui-se que o artigo subscrito pelo diretor da publicação *Soberania do Povo*, publicado na mesma edição e na mesma página do texto de resposta do Recorrente nos termos supra descritos, ultrapassa os limites previstos no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, sendo que a inobservância do disposto neste preceito constitui contraordenação prevista no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa.

**18.** A circunstância de a publicação *Soberania do Povo*, e de um seu jornalista, serem também protagonistas dos factos noticiados no artigo respondido, não exime, antes onera particularmente a publicação e o seu diretor com o cumprimento escrupuloso das regras do instituto do Direito de Resposta previstas na Lei de Imprensa, a qual impõe «um princípio de igualdade de armas entre a resposta ou retificação e o conteúdo a que elas dizem respeito, princípio esse que proíbe, à direção da publicação periódica, que se prevaleça da sua posição privilegiada para, por qualquer meio, despromover a réplica, por via explícita ou implícita, face ao conteúdo por ela visado» (Cf. ponto 3 da Diretiva n.º 2/2008).

## VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Ricardo Alexandre Dias Pereira visando a deficiente publicação pela Recorrida do seu texto de resposta, na edição de 23 de março de 2022 (n.º 9224, p. 15), nos termos e com os fundamentos supra expostos, e ao abrigo das competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador delibera:

- a) Considerar procedente o presente recurso, verificando-se vícios na publicação do texto de resposta quanto à ausência de chamada de primeira página, ao destaque e apresentação gráfica do texto de resposta, e aos limites da anotação da direção da Recorrida, o que se traduz num cumprimento deficiente do direito de resposta, equiparável à sua denegação, e conduzindo à necessidade de republicação do mesmo no cumprimento rigoroso dos ditames legais aplicáveis;
- b) Determinar à publicação *Soberania do Povo* a republicação gratuita, com os limites decorrentes do artigo 26.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, do texto de resposta do Recorrente, na primeira edição do periódico após a receção da notificação da deliberação, devendo essa publicação ocorrer na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia original, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei da Imprensa, e no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia aqui aplicáveis;
- c) Determinar que a referida republicação deverá ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa;
- d) Advertir a Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso na republicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;

- e) Esclarecer a Recorrida que deverá enviar para a ERC comprovativo da republicação do texto de resposta, demonstrativo do cumprimento das exatas condições de republicação acima determinadas.

Lisboa, 6 de julho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo